



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jataí - 1ª Vara Cível



Gabinete Virtual: (64) 3632-3373 e gab1varcivjatai@tjgo.jus.br / **Balcão Virtual:** (64) 3632-3387 e cartciv1jatai@tjgo.jus.br

PROCESSO: 0196664-68.2015.8.09.0093

REQUERENTE / EXEQUENTE: CALCARIO RIO VERDE MINERACAO E AGROPECUARIA LTDA EAPP

REQUERIDO / EXECUTADO: PEDRO ZIMMER

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oferecida por **PEDRO ZIMMER** em face de **CALCARIO RIO VERDE MINERACAO E AGROPECUARIA LTDA EAPP**, qualificados.

O Executado alega, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, em razão de ser bem de família, (movimentações nº 143 e 144).

Afirma que o bem penhorado é o único residencial de sua propriedade e o local onde reside a mais de 30 anos.

Para comprovar suas alegações juntou fotos, contas de energia e mandado de constatação de outro processo.

O Exequente não manifestou acerca da exceção de pré-executividade, apesar de devidamente intimado, conforme consta da movimentação nº 145, entretanto, na movimentação nº 146, manifestou pela audiência de conciliação.

Na movimentação nº 124, foi realizada avaliação do bem e a certidão do oficial de justiça demonstra que se trata do local onde o Devedor reside.

Ademais, foi expedido ofício para a Comarca de Brasília, solicitando informações sobre uma penhora que recaia sobre o imóvel.

O ofício foi respondido na movimentação nº 141, munido de cópia da decisão que desconstituiu a penhora do bem frente a impenhorabilidade do bem de família.

Pois bem.

Primeiramente é importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não é meio processual adequado para a discussão de questões peculiares aos embargos à execução.

É o caminho utilizado para discutir somente as matérias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo.

As questões que necessitam de dilação probatória não podem ser alegadas por meio da exceção de pré-executividade, uma vez que é um instituto jurídico excepcional, no qual podem ser arguidas matérias de ordem pública e aquelas que podem ser demonstradas de plano.

A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por meio de Exceção de Pré-executividade.

Então.

Sobre a impenhorabilidade do bem de família, enunciam os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 que:

"Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos ou sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei.

Art.5º- Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil"

Nota-se, pelos dispositivos supracitados, que o benefício da impenhorabilidade, previsto na Lei nº 8.009/90, é preservar apenas o imóvel qualificado como "bem de família", ou seja, aquele destinado a residência do devedor ou de sua família.

Não se retira o benefício da impenhorabilidade do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel, visto que a exigência legal fica adstrita apenas à prova de que o imóvel é utilizado para a residência da família.

No caso em comento, verifica-se que o Executado foi citado no endereço do bem penhorado, conforme consta da página nº 38, da movimentação nº 03.

Ademais, na certidão de avaliação oficial de justiça demonstra que se trata do local onde o Devedor reside, movimentação nº 124.

Ante o exposto, **ACOLHO a Exceção de Pré-executividade oferecida, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.776 do CRI local.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na averbação da penhora, caso seja comprovado nos autos a sua averbação.

Por fim, **INTIME-SE o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.**

Proceda-se com as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jataí/GO, datado eletronicamente.

Sérgio Brito Teixeira e Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

(Assinado Eletronicamente)